



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 354, DE 2022

Concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública ao Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR.

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

Apresentação: 30/04/2024 16:43:22.980 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 354/2022

PRL n.1

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Ricardo Barros, concede o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública ao Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR.

Segundo a justificativa do autor, “a Câmara dos Deputados aprovou, em 26/5/2021, o Projeto de Lei nº 2077/19, que criou o título de Patrimônio Nacional da Saúde Pública, a ser outorgado a instituições públicas e privadas sem fins lucrativos que tenham atuação destacada no Brasil, há pelo menos 70 anos, em atividades de cunho técnico, científico, educacional, assistencial e de participação social de promoção, proteção e recuperação da saúde”. Dessa forma, entende que o Instituto de Tecnologia do Paraná (Tecpar) atende os requisitos e merece o título por se tratar de empresa que vem prestando relevante trabalho à sociedade, há 81 anos, por meio de ações de apoio à inovação e ao desenvolvimento econômico e social dos paranaenses e dos brasileiros.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões Comissão de Saúde e Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada em 06 de dezembro de 2023.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/04/2024 16:43:22.980 - CFT
PRL 1 CFT => PDL 354/2022

PRL n.1

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 354, de 2022**, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

